Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 677/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2971/2018
PROTOCOLO	: 1889593
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO ASSIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ACOMPANHANDO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que, apesar da regularidade demonstrada quanto aos lançamentos contábeis, resta verificada impropriedade que incapaz de conduzir à reprovação, a qual enseja a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** das contas anuais de gestão dos **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul,** referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Carlos Alberto de Assis**, secretário de estado de Administração e Desburocratização à época, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012**.**

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Carlos Alberto de Assis, ex-secretário de estado de Administração e Desburocratização.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalva das contas (ANA-DFCGG/CCE-8226/2021, peça 72; PAR-1ªPRC-8036/2023, peça 79).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Ausência de cópia do relatório de auditoria que embasou o parecer do controle interno

Apesar de não se tratar de um achado em específico, tendo em vista a ausência de fundamento legal para se exigir tal documento, trata-se de um apontamento com o objetivo de evidenciar os procedimentos de controle efetivados pelo órgão, tendo em vista o parecer de controle interno encaminhado. A cópia do Relatório de Auditoria n. 53/2018 foi encaminhada, conforme solicitado às folhas 198/199.

Ausência de publicação das notas explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASPs)

Embora justificado pelo jurisdicionado (fls. 190/191) que a cada exercício estão sendo adotadas melhorias na elaboração, permaneceu a ausência de publicação das notas explicativas acompanhando as demonstrações, conforme disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas (NBC-T) 16.6 (R1), itens 39 a 41, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª edição (item 8 – parte V), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 37, caput. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

A impropriedade não é capaz de conduzir à irregularidade das contas apresentadas, mas enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008.

Portanto, apesar da regularidade demonstrada quanto aos lançamentos

contábeis, necessário pontuar que foram detectadas impropriedades acima listadas e que tais fatos, ainda que não sejam suficientes para conduzir à irregularidade das contas e não tenham prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2017, justificam ressalva na aprovação destas contas de gestão e emissão de recomendação ao atual responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1.pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de Administração e Desburocratização à época, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2.pela recomendação ao atual gestor dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP